

**PARECER JURÍDICO Nº 521/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2017  
PROCESSO Nº 138/2017**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. PRAZO DE ENTREGA DE 60 DIAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA ENTREGA. SECRETARIA DE SAÚDE. INDEFERIMENTO.**

**MUNICÍPIO DE PALMITAL (PR)**, primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos e se resguardando de possíveis prejuízos ao erário, vem expor os fatos e fundamentos que seguem.

#### **I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO**

Chega a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, conforme documentação anexa.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão 085/2017, Procedimento Licitatório nº 0138/2017, cujo objeto é a *"aquisição de EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS. - AUTOMÓVEL SEDAN MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 CAPACIDADE 5 PASSAGEIROS.*

Em suma, a empresa sustentou que a exigência editalícia que previa que as partes deveriam entregar os produtos objeto do certame supramencionado no prazo de 60 (trinta) dias seria excessiva, restringindo a competitividade, de modo que deveria ser afastada.



Solicitou ainda esclarecimento acerca de exigência editalícia sobre o cinto de 3 (três pontos), sobre o treinamento dos motoristas e mecânicos e necessidade de entrega com o logo do programa.

## II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 assim disciplinou a impugnação:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Ainda, o Decreto Municipal nº 188/2007, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe:

*Art. 9º - Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*

*§ 1º - A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de dois dias úteis.*



Constata-se, portanto, obedecido o prazo legal de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no edital, mostra-se tempestiva.

### III – MÉRITO

#### a) Do Prazo de Entrega

Conforme já exarado em pareceres anteriores, o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que as exigências constantes do Edital não são excessivas e visam pura e simplesmente garantir que o Município não padeça com a aquisição de mercadorias que serão entregues em um dia qualquer, quando houver disposição do fornecedor e dos "freteiros".

Num passado não muito distante Municípios vizinhos e o próprio Município de Palmital – Paraná tiveram incomensuráveis prejuízos com licitações que deixaram de prever prazos razoáveis para a entrega da mercadoria, justamente pois que os fornecedores o faziam em prazo muito superior ao razoável e, *in casu*, o prazo de 60 (sessenta) dias não só é absolutamente razoável como é imprescindível para que o Município não tenha prejuízos.

É certo que o prazo 60 (sessenta) dias é mais do que suficiente para que empresas de todos os Estados do País possam participar da licitação, desde que tenham rede logística e de distribuição que atenda a requisitos mínimos para tanto.

Ora, ao que parece a empresa pretende garantir um direito que não lhe assiste, qual seja o de entregar a mercadoria em 120 (cento e vinte) dias, como se tal fato não inviabilizasse totalmente o andamento dos serviços públicos.

Há que se destacar ainda que o veículo em questão prestará serviços ao Conselho Tutelar, que no atual momento não dispõe de veículo, à qual não se pode esperar, o que demonstra de forma cristalina a necessidade de que os produtos sejam fornecidos em curto espaço de tempo,



para que os próprios cidadãos não sejam punidos pela morosidade na entrega dos produtos, e por consequência, nos serviços que devam ser prestados.

É evidente, pois, que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos produtos não torna a licitação menos competitiva, tanto o é que várias empresas Estados retiraram o Edital e apenas e tão somente a empresa Requerente apresentou insatisfação para com a exigência de 60 (sessenta) dias para a entrega.

Ademais equivocada a alegação uma vez que a exigência não fere nenhum aplicativo legal. Foram realizadas pesquisas de mercado para verificar a possibilidade de atendimento do serviço em um prazo de 60 dias. Isto é comprovado através dos orçamentos constantes no processo licitatório e pela especificidade do serviço. Além do que a Administração tem urgência na contratação, deste serviço, e a alteração do prazo prejudicaria as atividades planejadas.

#### **b) Da Exigência de Treinamento**

O modelo de proposta assim expõe:

13. TREINAMENTO DE MECÂNICOS E MOTORISTAS -  
(duração) 04 (quatro) horas

A empresa impugnante pede esclarecimento sobre tal exigência, em virtude de se tratar de veículo simples, não há necessidade de treinamento de mecânicos e motoristas.

Em verdade o referido item diz respeito meramente à entrega técnica do veículo, momento em que são dadas pequenas orientações de uso tais como funcionamento dos faróis, limpadores, travas, vidros elétricos e etc, bem como da manutenção, tais como troca de óleo, explicação do cronograma de manutenção e garantia, troca de óleo e demais explicações que embora simples, são necessárias à finalidade do objeto.

#### **c) Da plotagem com o logo do programa**



Assim dispõe o edital em seu item 18.4:

18.4 O(s) Equipamento(s) deverá(ão) ser entregues com a logo do programa, conforme Modelo fornecido.

Esclarece-se que a normativa do edital citada não deixa dúvidas de que a plotagem ocorrerá por conta do fornecedor vencedor do certame. Quanto ao modelo este será fornecido posteriormente pela administração no momento da celebração do contrato.

**d) Da exigência de cinto de segurança de 3 (três) pontos**

A dúvida do impugnante reside no fato de haver a exigência de cinto de 3 (três) pontos e encosto de cabeça, se seria apenas no bancos dianteiros, ou também nos laterais traseiros ou ainda em todos os ocupantes. Pois bem, assim preceitua o item 11.5 do modelo nº 07 de proposta no Edital:

*11.5. Itens de Segurança*

*2 Airbags frontais motorista e passageiro, Cinto de 3 pontas, Encosto de Cabeça, e demais previsto em legislação*

De fato há omissão em relação ao número de cintos com 3 (três) pontos e encosto de cabeça, entretanto encerra a dúvida a expressão "demais previstos em legislação", ou seja poderão ser apresentados em proposta veículos que atendam as necessidades mínimas de segurança definidas em lei.

No que tange ao encosto de cabeça Tal matéria atualmente é regulamentada pela resolução nº 220 de 11 de janeiro de 2007 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, vejamos:

Art. 1º Os automóveis e camionetas nacionais ou importados, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo.



De modo que é necessário portanto a presença de encosto de cabeça nos dois bancos dianteiros e nos dois laterais traseiros, a exceção portanto apenas do banco central traseiro que é dispensado desta exigência.

No que se refere ao cinto de 3 (três) pontos a norma de regência é a Resolução CONTRAN nº 48 de 21/05/1998, em vigor até janeiro de 2018 quando será substituída pela Resolução nº 518/2015 e assim dispõe:

Art. 1º. Os cintos de segurança afixados nos veículos deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo único desta Resolução.(...)

3.1.1.1. Nos assentos dianteiros próximos às portas, o tipo três pontos, com retrator. Os veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão ser dotados nos assentos dianteiros próximos às portas, de cintos do tipo três pontos graduável, com retrator.

3.1.1.3. Nos assentos traseiros laterais, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

3.1.1.6. Nos assentos traseiros intermediários, o do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo Subabdominal.

Destarte, em relação aos cintos de segurança, tem se que as condições mínimas estabelecidas em lei são: a) nos banco dianteiros cintos de 3 (três) pontos com retrator. b) No bancos traseiros laterais cintos de 3 (três) pontos com ou sem retrator; c) No banco traseiro intermediário cinto de subabdominal;

Em que pese haja a revogação da Resolução CONTRAN nº 48/1998 pela Resolução CONTRAN nº 518/2015, esta ultima somente será exigida após 3 (três) anos de suas publicação, ou seja em 29 de janeiro de 2018.

#### IV - DISPOSITIVO



Por tudo exposto, nos termos da fundamentação e com base no Edital Pregão nº 079/2017 e na Lei nº 8.666/93, e no princípio da vinculação ao Edital, RESOLVE conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de impugnação ao Edital, no entendimento de se manter intocável o prazo de entrega dos produtos, de 60 (sessenta) dias.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Palmital-PR, 20 de outubro de 2017.



**DANILO AMORIM SCHREINER**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PR 46.945